



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS | | | |
|--|-----|--------|----------------------|
| As três séries | Ano | 1600\$ | Semestre 850\$ |
| A 1.ª série | » | 600\$ | » 350\$ |
| A 2.ª série | » | 600\$ | » 350\$ |
| A 3.ª série | » | 600\$ | » 350\$ |
| Apêndices — anual, 600\$ | | | |
| Preço avulso — por página, \$50 | | | |
| A estes preços acrescem os portes do correio | | | |

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho:

Determina a dissolução da comissão constituída para a realização de um inquérito às circunstâncias e ao processo seguido nos saneamentos no Banco da Agricultura.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 573/75:

Concede a isenção de direitos e da sobretaxa criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, na importação de todas as mercadorias a efectuar por associações e corporações de bombeiros voluntários.

Decreto n.º 571/76:

Autoriza as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer várias importâncias em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 572/76:

Nacionaliza diversas empresas de pesca.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 573/76:

Dá nova redacção ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 561/75 — Reestruturação do Grupo CUF.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 430/76:

Lança em circulação uma emissão ordinária de selos comemorativos dos XXI Jogos Olímpicos.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 431/76:

Manda integrar os serviços médicos das instituições de previdência em serviços médico-sociais correspondentes à área respectiva, em todos os distritos do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Portaria n.º 432/76:

Approva o Regulamento do Centro de Estudos de Nutrição.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho

1 — Por resolução do Conselho de Ministros de 27 de Janeiro do ano em curso, publicada no *Diário do Governo*, de 6 de Fevereiro último, foi cometida a uma comissão constituída por um representante do Conselho da Revolução e por dois juizes de direito, por parte do Ministério das Finanças e da Justiça, a realização de um inquérito às circunstâncias e ao processo seguido nos saneamentos havidos no Banco da Agricultura.

2 — Procedeu a referida comissão à apresentação dos resultados e conclusões das suas indagações, corporizadas num relatório que, deve salientar-se, reflecte uma significativa e objectiva descrição da situação que determinou a sua constituição, só possível, aliás, como é de justiça referir, graças à entrega total dos seus membros à consecução do escopo em vista.

3 — Presente o citado relatório à consideração do Conselho de Ministros, tomou este, na sua sessão de 26 de Maio findo, uma resolução para solução final e adequada do contencioso em análise, do facto resultando, assim, o fim dos trabalhos da citada comissão.

4 — Nestes termos, determino a dissolução da mencionada comissão de inquérito, a cujos membros é conferido público apreço pela proficua actividade desenvolvida.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Julho de 1976. — O Primeiro-Ministro Interino, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 570/76

de 20 de Julho

Considerando os fins benemerentes e humanitários prosseguidos pelas associações e corporações de bombeiros voluntários, fins que justificam que, por parte dos Poderes Públicos, lhes seja dado todo o apoio

em ordem a dotá-las dos meios indispensáveis à consecução dos objectivos altruístas para que foram criadas;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá o Ministro das Finanças conceder a isenção de direitos e da sobretaxa criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, na importação de todas as mercadorias a efectuar por associações e corporações de bombeiros voluntários e que se destinem ao equipamento destas e à realização dos fins para que as mesmas se acham criadas.

Art. 2.º Igualmente, poderá aquele membro do Governo isentar do imposto sobre a venda de veículos, criado pelo Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, as viaturas importadas por tais associações e corporações e que se destinem a ser utilizadas na sua actividade própria.

Art. 3.º A isenção de direitos prevista no presente diploma obedecerá ao que dispõe o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 962, de 14 de Outubro de 1961.

Art. 4.º As mercadorias importadas com os benefícios previstos no presente decreto-lei não poderão ser comercializadas em qualquer circunstância, sob pena de serem consideradas descaminhadas aos direitos.

Art. 5.º Ao Ministério da Administração Interna competirá fiscalizar a correcta aplicação das mercadorias importadas com os benefícios concedidos pelo presente diploma e comunicar à Direcção-Geral das Alfândegas os casos de desvios do seu destino ou aplicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 571/76 de 20 de Julho

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, 1.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas do ano de 1975 respeitantes a senhas de presença, a satisfazer pela Secretaria-Geral da Assembleia Constituinte 80 424\$40

Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Encargos dos anos de 1967 a 1975 referentes a vencimentos, diuturnidades, ajudas de custo, despesas com alimentação, gratificações de especialidade e de funções especiais, pensão de invalidez, deslocações por transferência, subsídios de deslocamento e de guarnição, prés, subsídios de férias e de Natal, ajudas de custo e despesas diversas, a satisfazer pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas, Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea e diversos conselhos administrativos de unidades da Força Aérea 1 389 662\$90

Ministério da Justiça

Despesas dos anos de 1973 a 1975 respeitantes a comunicações, deslocações, alimentação, roupas e calçado, encargos com a saúde, remunerações por serviços auxiliares, encargos próprios das instalações, salários do pessoal eventual, conservação e aproveitamento de bens, consumos de secretaria, outros bens não duradouros, encargos não especificados e telefones individuais, a pagar pela Relação de Coimbra, Juízos de 1.ª Instância, Subdirectoria de Lisboa e Inspecção de Coimbra da Polícia Judiciária, Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo, Instituto de Formação Profissional, Instituto de Medicina Legal do Porto, Conselho Superior Judiciário, Estabelecimento Prisional do Porto, Cadeia Central do Norte, Cadeia de Monsanto, Colónia Penal Agrícola de Sintra, Cadeia do Forte de Peniche e Instituto de Medicina Legal de Coimbra 1 794 453\$40

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Encargos dos anos de 1970 a 1975 relativos a vencimentos, salários, prés, ajudas de custo, alimentação e alojamento, subsídio de deslocamento e gratificações de serviço, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares 8 644 930\$50

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Encargos do ano de 1974 respeitantes a alimentação, roupas e calçado e representação, a satisfazer pela Direcção-Geral dos Serviços Centrais 168 294\$10

Ministério das Obras Públicas

Despesas do ano de 1975 respeitantes a encargos próprios das instalações, contraídas pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais 1 837\$20

Ministério da Cooperação

Despesas do ano de 1975 respeitantes a gratificações, a processar pela Secretaria-Geral ... 12 700\$00

Ministério da Educação e Investigação Científica

Encargos dos anos de 1973 a 1975 referentes a outros bens duradouros, consumos de secretaria, outros bens não duradouros, comunicações, remunerações diversas — em numérico, vencimentos, remunerações por serviços auxiliares, equipamento de secretaria, locação de bens, combustíveis e lubrificantes, consumos de secretaria, horas extraordinárias e encargos não especificados, a satisfazer por diversas escolas do ciclo preparatório, Escola Industrial e Comercial de Bragança, Escolas de Regentes Agrícolas de Coimbra e de Santarém e Liceu Nacional de Oliveira de Azeméis 613 878\$90

| | |
|--|----------------|
| Ministério da Agricultura e Pescas | |
| Despesas dos anos de 1970 e 1974 relativas a investimentos — construções diversas e vencimentos, a pagar pelas Direcções-Gerais dos Recursos Florestais e dos Serviços Pecuários | 48 600\$00 |
| Ministério da Indústria e Tecnologia | |
| Encargos do ano de 1975 respeitantes a locação de bens, comunicações e publicidade e propaganda, a satisfazer pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais | 17 106\$70 |
| Ministério do Comércio Externo | |
| Encargos do ano de 1974 referentes a representação e despesas de turismo, contraídos pela Secretaria-Geral e Direcção-Geral do Turismo | 31 218\$00 |
| Ministério dos Transportes e Comunicações | |
| Despesas do ano de 1974 respeitantes a horas extraordinárias, subsídio de residência, remunerações diversas — em numerário, remunerações por serviços auxiliares, equipamento de secretaria, combustíveis e lubrificantes, conservação e aproveitamento de bens, encargos próprios das instalações, comunicações e encargos não especificados, a satisfazer pelo Aeroporto de Santa Maria e Serviço Meteorológico Nacional | 1 973 800\$70 |
| Ministério da Comunicação Social | |
| Despesas dos anos de 1973 e 1974 respeitantes a outras despesas correntes, a processar pela Secretaria-Geral | 34 891\$60 |
| Art. 2.º São igualmente autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta das verbas que vão indicadas, inscritas nos orçamentos em vigor, as seguintes quantias: | |
| Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea | |
| Encargos dos anos de 1974 e 1975 respeitantes a compensação de encargos e transferências — Sector público, a pagar pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas — Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas NATO (COMIN), em conta das correspondentes verbas do orçamento do ano em curso, inscritas no capítulo 9.º, artigo 150.º, e no capítulo 12.º, artigo 178.º | 14 593 893\$80 |
| Ministério da Agricultura e Pescas | |
| Despesas do ano de 1975 referentes a outras despesas de capital, contraídas pelo Gabinete de Coordenação da Secretaria de Estado das Pescas e a satisfazer em conta da dotação inscrita no capítulo 22.º, artigo 345.º, consignada a «Outras despesas correntes», do orçamento em vigor | 4 465 805\$30 |
| Art. 3.º Ficam também autorizadas a satisfazer as quantias abaixo indicadas, pelas verbas consignadas a despesas de anos findos dos seus actuais orçamentos privativos, os seguintes serviços: | |
| Junta de Investigações Científicas do Ultramar | |
| Despesa do ano de 1974 relativa a um subsídio atribuído a um técnico encarregado da elaboração de um trabalho científico | 28 800\$00 |
| Serviço de Luta Antituberculosa | |
| Encargos dos anos de 1972 e 1974 respeitantes a uma indemnização por danos causados | |

numa viatura particular e a pensão transitória de aposentação 34 888\$10

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vitor Manuel Trigueiros Crespo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira — Eduardo Ribeiro Pereira — José Augusto Fernandes — Vitor Manuel Rodrigues Alves — João Pedro Tomás Rosa — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos.

Promulgado em 7 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 572/76
de 20 de Julho

A situação crítica em que se encontrava um importante grupo de empresas do sector das pescas, ligadas à conservação, produção, serviços, transformação e comercialização do pescado, e que no seu conjunto representavam elementos essenciais do *contrôle* corporativo do sector, levou o Estado a nelas intervir directamente, nos termos do Decreto-Lei n.º 660/74, de 11 de Novembro.

Como resultado desta acção, o aparelho estatal assumiu, exercendo tutela através da Secretaria de Estado das Pescas, a administração daquelas empresas, as quais reflectiam já condições de crise económica e financeira, traduzidas mesmo, nalguns casos, por uma situação de falência técnica, numa clara ameaça para os níveis de produção nacional e de emprego no sector.

Verificando-se a necessidade urgente de se definir a situação jurídica e económica dessas empresas, cujo capital social é já em parte constituído por participação de fundos públicos, acrescendo que, à data da intervenção estatal, apresentavam já um volume de dívidas ao Estado e outros credores superior ao respectivo capital social;

Tendo em conta que aquela necessidade é sentida não só pelos responsáveis da Secretaria de Estado das Pescas, como pelos próprios trabalhadores dessas empresas, os quais têm manifestado a sua inquietação e desejo em ver resolvida aquela situação;

Considerando que as medidas que ora se determinam são a melhor forma de salvaguardar os dinheiros públicos ali investidos;

Considerando que essas medidas terão de ser acompanhadas por toda uma reorganização das empresas em causa, por forma a operar uma verdadeira racionalização do sector, integrando-o num planeamento económico global, em termos de eficiência, produtividade e valorização pessoal;

Considerando que essa reorganização só será efectiva se, garantindo o emprego dos seus trabalhadores, consolidar a confiança dos mesmos e de todo o sector das pescas;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São nacionalizadas, com eficácia a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, as posições sociais não pertencentes directa ou indirectamente ao Estado no capital das seguintes sociedades:

- a) SNAPA — Sociedade Nacional dos Armadores de Pesca do Arrasto, S. A. R. L.;
- b) SNAB — Sociedade Nacional dos Armadores do Bacalhau, S. A. R. L.;
- c) CPP — Companhia Portuguesa de Pesca, S. A. R. L.;
- d) Pescrul — Sociedade de Pesca de Crustáceos, S. A. R. L.;
- e) Frigarve — Empresa Frigorífica do Algarve, L.ª;
- f) Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L.;
- g) Gelmar — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares, L.ª;
- h) Friantarticus — Frigoríficos de Cascais, S. A. R. L.

Art. 2.º — 1. Embora não seja de presumir o efectivo direito a qualquer indemnização por parte dos titulares das posições sociais objecto da presente medida de nacionalização, dado o estado de falência técnica das respectivas empresas, é reconhecido em princípio aos mesmos titulares o direito a serem indemnizados pelo efectivo valor das mesmas posições à data do início da eficácia da sua nacionalização, de acordo com os critérios de avaliação que vierem a ser legalmente fixados.

2. O direito referido no número antecedente caducará automaticamente quando não exercido dentro do prazo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor do diploma que fixar os mencionados critérios de avaliação.

Art. 3.º — 1. Até à designação dos titulares dos órgãos sociais que venham a resultar da reestruturação das sociedades mencionadas no artigo 1.º serão estas geridas por comissões administrativas constituídas por um presidente e dois vogais, nomeadas pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidos os trabalhadores, tendo o presidente voto de qualidade.

2. A remuneração dos membros das comissões administrativas previstas no número antecedente será fixada por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e das Finanças e constituirá encargo das sociedades respectivas.

Art. 4.º Com o acto de nomeação das comissões administrativas previstas no artigo antecedente considerar-se-ão automaticamente dissolvidos os órgãos sociais das respectivas empresas, assumindo as mesmas comissões a plenitude da competência e das funções dos órgãos sociais extintos, com ressalva do disposto no artigo 6.º

Art. 5.º Compete, designadamente, às comissões administrativas:

- a) Apresentar à Secretaria de Estado das Pescas, no prazo de noventa dias, excepcional-

mente prorrogável por sucessivos prazos de trinta dias, até o máximo de três, por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, projectos de reestruturação das respectivas empresas;

- b) Organizar o inventário de todos os valores activos e passivos das respectivas empresas à data do início da eficácia da nacionalização;
- c) Estudar e propor ao Secretário de Estado das Pescas todas as medidas que, a curto prazo, devam ser introduzidas na organização e exploração das respectivas empresas.

Art. 6.º — 1. Ficam excluídas da competência das comissões administrativas:

- a) A faculdade de admissão, promoção, transferência, demissão e alteração das remunerações ou de quaisquer outras regalias dos trabalhadores;
- b) A capacidade para a prática de actos relativos ao património fundiário das respectivas sociedades ou que possam prejudicar as presumíveis medidas de reestruturação das mesmas sociedades e respectivas empresas.

2. A prática dos actos mencionados nas alíneas a) e b) do número antecedente fica dependente de autorização do Secretário de Estado das Pescas, sob proposta das comissões administrativas.

Art. 7.º A responsabilidade, perante terceiros, decorrente de actos de gestão praticados pelos membros das comissões administrativas é assumida directamente pelo Estado, respondendo aqueles perante este, nos termos gerais.

Art. 8.º — 1. A actividade das comissões administrativas, na parte não directamente prevista no presente diploma, rege-se pelo disposto nos estatutos das respectivas sociedades e na lei geral para os órgãos cuja competência e funções assumem e concentram, com as necessárias adaptações.

2. Em caso de dúvidas ou de lacunas, serão as mesmas resolvidas e preenchidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio* — *António Poppe Lopes Cardoso*.

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 573/76
de 20 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 228/76, de 1 de Abril, ao dar nova redacção ao artigo 12.º do

Decreto-Lei n.º 561/75, de 2 de Outubro, deixou omissos alguns aspectos do funcionamento da comissão de reestruturação do denominado «Grupo CUF», que se torna necessário explicar;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 561/75, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 228/76, de 1 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1.
 a)
 b)
 c)
 d)

2.

3. As remunerações dos membros da comissão de reestruturação serão fixadas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Indústria e Tecnologia, observados os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro.

4. A comissão de reestruturação do denominado «Grupo CUF» poderá requisitar pessoal ao serviço das sociedades nacionalizadas pertencentes a esse grupo e o apoio dos meios materiais das mesmas sociedades e será dotada com os meios financeiros necessários.

5. A comissão de reestruturação poderá corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas e estabelecer com elas os contactos que considerar necessários, ficando umas e outras obrigadas a fornecer-lhe as informações de que necessitar para o desempenho das suas funções.

6. Os encargos com o funcionamento da comissão de reestruturação serão suportados, rateadamente, pelas sociedades nacionalizadas pertencentes ao mencionado Grupo CUF, nos termos a definir pelo despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — João Pedro Tomás Rosa.*

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 430/76
de 20 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao

abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão ordinária de selos, com tarja fosforescente, comemorativa dos XXI Jogos Olímpicos, com as dimensões de 40,5 mm×30 mm, denotado 13,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

| | |
|--------------------------------|-----------|
| 3\$00 — Fundo azul | 8 000 000 |
| 7\$00 — Fundo verde | 1 000 000 |
| 10\$50 — Fundo encarnado | 500 000 |

Ministério dos Transportes e Comunicações, 8 de Julho de 1976. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 431/76
de 20 de Julho

No sentido de assegurar o efectivo exercício do direito à saúde, como condição necessária ao aumento da qualidade de vida de todos os portugueses, foi determinada pelo Decreto-Lei n.º 589/74, de 6 de Novembro, a transferência para a Secretaria de Estado da Saúde dos serviços médico-sociais das instituições de previdência de inscrição obrigatória.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 488/75, de 4 de Setembro, determinou a criação das administrações distritais dos serviços de saúde.

Embora a diversidade e complexidade das estruturas das instituições de previdência reclamem uma ponderada execução do disposto nos referidos diplomas, torna-se necessário proceder a uma integração progressiva das estruturas daquelas instituições, de modo que a transferência não possa concretizar sem quebras de continuidade nos serviços e sem pôr em causa os legítimos interesses e direitos dos trabalhadores.

Como passo fundamental dessa integração, haverá que autonomizar os serviços médico-sociais dos restantes serviços das instituições de previdência e articular os serviços autonomizados com as administrações distritais de saúde por forma a obter-se um melhor rendimento dos meios humanos e técnicos existentes.

Todos os serviços distritais de acção médico-social das instituições de previdência de inscrição obrigatória são integrados como serviços médico-sociais do distrito a que pertencem.

No prazo de seis meses deverão estar criadas as condições para a transferência dos serviços para a Secretaria de Estado da Saúde, através das administrações distritais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, sob proposta do Secretário de Estado da Segurança Social, que se dê início à execução do disposto no Decreto-Lei n.º 589/74, de 6 de Novembro, pela forma seguinte:

1.º Em todos os distritos do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira os serviços médicos

das instituições de previdência serão integrados em serviços médico-sociais correspondentes à área respectiva.

2.º — 1. Os serviços médico-sociais serão constituídos:

- a) Pelas unidades médico-sociais das caixas de previdência distritais, das caixas de actividade e de empresa e das Casas do Povo;
- b) Pelos serviços centrais de acção médico-social das caixas de previdência distritais e das caixas de empresa e de actividade.

2. Serão, de igual modo, integrados nos serviços médico-sociais, em proporções adequadas, os serviços centrais de apoio à acção médico-social das caixas de previdência distritais e, caso se mostre necessário, das caixas de empresa ou de actividade.

3.º Os serviços médico-sociais reger-se-ão, na parte aplicável, pelos estatutos das caixas de previdência que nos respectivos distritos detinham a gestão dos serviços médico-sociais.

4.º A integração dos serviços das caixas de actividade ou de empresa, prevista no n.º 2.º, não poderá prejudicar a manutenção das unidades médico-sociais nos locais em que funcionam nem diminuir o esquema de prestações de acção médico-social.

5.º — 1. Os serviços médico-sociais serão geridos por comissões administrativas constituídas por um delegado da Secretaria de Estado da Segurança Social, que presidirá, por um ou dois representantes dos utentes, a indicar pelos sindicatos existentes no distrito, e por igual número de representantes dos trabalhadores dos serviços, a determinar em função da sua dimensão.

2. As comissões administrativas são mandatadas por um período de seis meses, renovável por igual tempo, se as circunstâncias o exigirem.

3. Sempre que possível, deverá ser nomeado como delegado da Secretaria de Estado da Segurança Social o presidente da comissão administrativa da caixa de previdência distrital que geria os serviços de acção médico-social.

6.º Competirá, em especial, às comissões administrativas dos serviços médico-sociais articular os serviços existentes nos respectivos distritos da forma mais adequada à sua transferência efectiva para a Secretaria de Estado da Saúde.

7.º — 1. Serão constituídas nos serviços médico-sociais autonomizados das caixas de empresa ou de actividade comissões integradoras compostas por um trabalhador dos respectivos serviços e por um representante dos beneficiários.

2. A comissão referida no número anterior será obrigatoriamente ouvida, com direito a voto, pela comissão administrativa dos serviços médico-sociais do respectivo distrito acerca de todos os problemas com incidência no sector de acção médico-social daqueles serviços.

8.º — 1. O património das caixas de previdência afecto aos serviços de acção médico-social será totalmente integrado nos serviços médico-sociais dos respectivos distritos e ulteriormente nas administrações distritais de saúde.

2. Durante a fase de articulação e até à completa integração, os serviços médico-sociais continuarão a utilizar as instalações das Casas do Povo que se encontrem afectas à prestação de assistência médica.

9.º Os serviços médico-sociais assumirão a posição contratual das caixas de previdência em todos os negócios jurídicos que, de qualquer modo, se relacionem com a acção médico-social.

10.º — 1. O financiamento dos serviços médico-sociais continuará a ser efectuado pela Caixa Nacional de Pensões na parte que lhe compete, a qual deverá pôr à disposição das respectivas comissões administrativas, durante o período do seu funcionamento e no início de cada mês, os duodécimos dos orçamentos previsionais aprovados.

2. As instituições não articuladas com a Caixa Nacional de Pensões reembolsá-la-ão das importâncias por aquela adiantadas, nos termos de proposta a aprovar pelo Ministro dos Assuntos Sociais.

11.º — 1. O pessoal das caixas de previdência que for transferido para os serviços médico-sociais continuará abrangido pela respectiva legislação de trabalho e manterá todas as regalias e direitos adquiridos.

2. A transferência do pessoal das Casas do Povo para os serviços médico-sociais far-se-á de harmonia com as regras estabelecidas nas Normas de Cooperação Médico-Social entre as Casas do Povo e as caixas de previdência.

12.º — 1. A Federação das Caixas de Previdéncia e Abono de Família competirá:

- a) Promover e apoiar as acções necessárias ao normal funcionamento dos serviços médico-sociais;
- b) Representar os serviços médico-sociais nas comissões instaladoras das administrações distritais e coordenar as respectivas actividades com as dos outros serviços de saúde integrados;
- c) Propor medidas tendentes à unificação dos esquemas de benefícios de acção médico-social com os do Serviço Nacional de Saúde.

2. A unificação prevista na alínea c) do número anterior deverá efectuar-se sem prejuízo para os beneficiários que se encontrem abrangidos por esquemas mais favoráveis.

13.º Integrados os diversos serviços da Previdéncia nos serviços médico-sociais, considera-se concluído o processo da sua transferência para a Secretaria de Estado da Saúde, designadamente para as administrações distritais de saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 488/75, de 4 de Setembro, e da portaria que o regulamenta.

14.º Qualquer alteração do esquema e condições de prestação de acção médico-social dos beneficiários das instituições de previdência, no âmbito da transferência, terá de ser aprovada pelo Ministro dos Assuntos Sociais, ouvidos os Secretários de Estado da Saúde e da Segurança Social.

15.º As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação da presente portaria serão resolvidos por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, ouvido o Secretário de Estado da Segurança Social.

Ministério dos Assuntos Sociais, 9 de Julho de 1976. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 432/76
de 20 de Julho

O estudo dos problemas da alimentação racional da nossa população, nas suas relações com a prevenção das doenças da nutrição e da promoção da saúde, é uma tarefa altamente prioritária que urge desenvolver, no âmbito da saúde pública, de acordo com os conhecimentos e a experiência prática adquiridos no campo da nutrição e da política alimentar.

Neste sentido, torna-se necessário organizar um serviço de índole nacional, com capacidade para realizar os trabalhos de estudo, investigação e avaliação estatística relativos às condições alimentares e ao estado de nutrição do povo português, nos aspectos bioquímicos, fisiológicos e sócio-económicos, considerados indispensáveis para a correcção das deficiências existentes e a promoção concreta de melhores níveis de saúde dos diversos sectores etários e sociais da população.

Tendo em conta que está criado no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, desde 1972, um Centro de Estudos de Nutrição, que apenas será preciso regulamentar e pôr em funcionamento, dando-lhe as atribuições que agora se reconhecem indispensáveis e dotando-o dos meios de trabalho convenientes, tomam-se, desde já, em conformidade, as providências constantes da presente portaria, sem prejuízo de ulteriores ajustamentos que venham a ser considerados úteis.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, aprovar o seguinte regulamento, ao abrigo do artigo 67.º do Decreto n.º 35/72, de 31 de Janeiro:

REGULAMENTO DO CENTRO DE ESTUDOS DE NUTRIÇÃO

Artigo 1.º O Centro de Estudos de Nutrição, criado no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge pelo artigo 21.º, alínea c), do Decreto n.º 35/72, de 31 de Janeiro, passa a reger-se pelas disposições do presente Regulamento.

Art. 2.º — 1. Ao Centro de Estudos de Nutrição cabe exercer as funções de estudo, investigação, ensino e apoio técnico-científico, no domínio da alimentação e nutrição, atribuídas por lei ao Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

2. O Centro de Estudos de Nutrição tem a sede em Lisboa e, para prossecução dos seus objectivos, pode constituir núcleos permanentes ou eventuais, a funcionar na Delegação do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge no Porto e nos centros de saúde distritais.

Art. 3.º — 1. Na prossecução das suas atribuições, incumbe especialmente ao Centro de Estudos de Nutrição, como centro de investigação e apoio técnico-científico:

- a) Estudar o valor alimentar dos alimentos da população portuguesa e promover a actualização da Tabela da Composição dos Alimentos Portugueses;
- b) Determinar a qualidade, toxicidade, poluição e acção cancerígena dos alimentos;
- c) Estudar o metabolismo e os factores genéticos metabólicos e as suas relações com

a patologia nutricional e degenerativa da população e a gerontologia;

- d) Realizar inquéritos nutricionais, epidemiológicos e sociológicos tendentes ao conhecimento da alimentação da população portuguesa em geral e de grupos da população e dos factores sócio-económicos correspondentes;
- e) Avaliar as necessidades alimentares e as disponibilidades de alimentos;
- f) Colaborar na definição e execução da política de alimentação e nutrição do País, compreendendo a educação e a informação regular e correcta da população e a adaptação da agricultura, pescas, indústria alimentar e circuitos comerciais, de forma a assegurar, pela produção, transportes e meios de conservação adequados, a existência e disponibilidade de alimentos necessários nos locais de consumo;
- g) Elaborar planos de investigação de nutrição no sector da saúde pública, em colaboração com outros serviços da Secretaria de Estado da Saúde, designadamente a Direcção-Geral de Saúde, e serviços interessados de outros Ministérios;
- h) Manter e fomentar o intercâmbio com os centros científicos congéneres, nacionais e estrangeiros, em articulação com o Gabinete de Estudos e Planeamento.

2. Como centro de ensino, incumbe ao Centro de Estudos de Nutrição:

- a) Ministras os cursos que lhe sejam cometidos;
- b) Prestar apoio, no sector do ensino de nutrição, à Escola Nacional de Saúde Pública e outras instituições;
- c) Manter e fomentar o intercâmbio com outros centros de ensino de nutrição, nacionais ou estrangeiros, em articulação com o Gabinete de Estudos e Planeamento.

3. Como centro de documentação e informação, incumbe ao Centro de Estudos de Nutrição:

- a) Estabelecer um sistema de documentação e comunicação destinado a informar regularmente os serviços de saúde, os demais serviços interessados e a população sobre alimentação e nutrição;
- b) Publicar trabalhos científicos e de divulgação e promover conferências, colóquios e reuniões de carácter científico, técnico e cultural ou colaborar na sua realização;
- c) Criar e desenvolver, em colaboração com o Instituto Nacional de Estatística e outros organismos interessados, um sistema de colheita, tratamento e divulgação de dados estatísticos relativos ao sector de alimentação e nutrição.

Art. 4.º São órgãos do Centro de Estudos de Nutrição:

- a) O conselho directivo, constituído por um director, um subdirector e um secretário;
- b) O conselho técnico-científico, constituído pelos elementos que formam o conselho di-

rectivo e pelos responsáveis dos departamentos laboratoriais e dos serviços;

- c) O conselho consultivo, constituído pelos elementos que formam o conselho directivo e por representantes do Gabinete de Estudos e Planeamento, Direcção-Geral de Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública e de outros Ministérios ou departamentos interessados.

Art. 5.º Compete ao conselho directivo:

- a) Representar o Centro;
- b) Propor à aprovação superior os planos de acção elaborados pelo conselho consultivo em matéria de alimentação e nutrição, de harmonia com a política definida pelo Secretário de Estado da Saúde, e executá-los, quando aprovados;
- c) Superintender nos serviços, coordenar as suas actividades e promover a elaboração de planos e programas de trabalho;
- d) Assegurar o recrutamento do pessoal e tomar as iniciativas necessárias à prossecução das actividades do Centro, submetendo a despacho os assuntos que careçam de decisão superior;
- e) Autorizar despesas, dentro da competência que lhe for atribuída;
- f) Exercer as funções necessárias à prossecução dos objectivos do Centro que não caibam especificamente a nenhum outro órgão.

Art. 6.º Compete ao conselho técnico-científico:

- a) Elaborar os planos e programas de trabalho e distribuí-los para execução;
- b) Avaliar o rendimento dos serviços e propor as medidas adequadas à eficiente realização das tarefas em curso ou previstas;
- c) Dar parecer sobre os problemas de investigação e ensino e de pessoal técnico de interesse para o Centro;
- d) Propor a distribuição das verbas atribuídas ao Centro pelos diferentes serviços.

Art. 7.º Compete ao conselho consultivo:

- a) Elaborar os planos de acção do Centro, de harmonia com a política definida pelo Secretário de Estado da Saúde;
- b) Estabelecer as prioridades dos programas de investigação e de colheita dos elementos que permitam elaborar uma política nacional de alimentação e nutrição;
- c) Elaborar o programa geral de informação da população, ao nível nacional e regional.

Art. 8.º — 1. O Centro de Estudos de Nutrição compreende serviços técnico-científicos e serviços administrativos.

2. Os serviços técnico-científicos são os seguintes:

- a) Departamento de Química e Microbiologia dos Alimentos, compreendendo os laboratórios de composição dos alimentos, de higiene e toxicidade dos alimentos e de microbiologia geral e industrial;
- b) Departamento de Bioquímica e Fisiopatologia, compreendendo os laboratórios de bio-

química e metabolismo e de fisiopatologia experimental;

- c) Departamento de Inquéritos e Estudos da População, compreendendo as secções de inquéritos nutricionais, epidemiológicos e sociais, de regimes normais e dietéticos e de cálculo das necessidades e disponibilidades alimentares;
- d) Serviço de Documentação e Informação, compreendendo as secções de biblioteca, de documentação e informática e de publicações, desenho e fotografia.

3. Os serviços administrativos compreendem os seguintes sectores:

- a) Pessoal;
- b) Contabilidade;
- c) Expediente;
- d) Arquivo.

Art. 9.º Podem ser constituídas em hospitais ou em ligação com os centros de saúde unidades clínicas de apoio à investigação do Centro de Estudos de Nutrição, que funcionarão nos termos que forem acordados entre as entidades interessadas, sujeitos a homologação ministerial.

Art. 10.º — 1. O Centro de Estudos de Nutrição ocupará nas instalações do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge em Lisboa e na sua delegação no Porto as áreas que forem fixadas em despacho do Secretário de Estado da Saúde.

2. Serão fixados em despacho do Secretário de Estado da Saúde os termos em que se estabelecerá a ligação funcional dos actuais Departamentos de Bioquímica e Biofísica e de Nutrição e Higiene dos Alimentos do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge com o Centro de Estudos de Nutrição.

3. Também em despacho do Secretário de Estado da Saúde serão definidos os termos em que se processará a colaboração da Escola Nacional de Saúde Pública com o Centro de Estudos de Nutrição.

Art. 11.º O lugar de director do Centro de Estudos de Nutrição é exercido, por inerência de funções, pelo professor da cadeira de Nutrição e Higiene de Alimentação da Escola Nacional de Saúde Pública.

Art. 12.º — 1. O Centro de Estudos de Nutrição entra no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, contando-se o início do período de instalação a partir da data de posse da primeira comissão instaladora.

2. A comissão instaladora a nomear terá a composição fixada neste diploma para o conselho directivo.

3. Enquanto vigorar o regime de instalação, o Centro funcionará na dependência directa do Secretário de Estado da Saúde.

Art. 13.º A comissão instaladora deverá fazer presentes ao Secretário de Estado da Saúde, dentro dos trinta dias imediatos à tomada de posse, os projectos de despachos que se mostrem necessários à entrada em funcionamento efectivo durante o regime de instalação.

Ministério dos Assuntos Sociais, 2 de Julho de 1976. — O Secretário de Estado da Saúde, *Albino Aroso Ramos*.